



Versão Pública

Ccent. 27/2025

INDRA/HISPASAT*HISDESAT

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/06/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 27/2025 – INDRA/HISPASAT*HISDESAT

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de abril de 2025, com produção de efeitos a 2 de maio¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Indra Sistemas, S.A. ("Indra"), do controlo exclusivo sobre a Hispasat S.A. ("Hispasat") e a Hisdesat Servicios Estratégicos, S.A. ("Hisdesat").
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Indra** – Fornecedor global de soluções próprias em segmentos específicos dos mercados de transporte e defesa. Em Portugal, a Indra atua através da Deimos Engenharia, especializada no desenvolvimento de pequenas missões espaciais baseadas em satélites e na prestação de serviços de engenharia e desenvolvimento de software em vários setores.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pelo conjunto das empresas controladas pelos fundos sob gestão da Indra foi de cerca de €[>5] milhões.

- **Hispasat** – Operador de satélites e fornecedor de serviços de comunicações por satélite, oferecendo soluções de banda larga e conectividade por satélite na Europa, América e Norte de África. Em Portugal, atua apenas como operador de satélite, comercializando capacidade desses sistemas, ou seja, não fornece serviços de telecomunicações ao utilizador final.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Hispasat foi de cerca de €[>5] milhões.

¹ E-AdC/2025/2588+2589, em resposta a pedido de elementos da AdC com a referência S-AdC/2025/1560 de 11 de abril.

Versão Pública

- **Hidesat** – Operador de satélites e prestador de serviços de comunicações por essa via, atuando fundamentalmente em serviços governamentais, em particular nas áreas da defesa, segurança, informações e negócios estrangeiros.²

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Hidesat foi de cerca de €[<5] milhões.

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“Anacom”).³

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. A avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não requer a delimitação de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição razoável dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
6. De facto, a operação de concentração resulta apenas numa transferência de quota de mercado da Adquirida, sem qualquer impacto ao nível da estrutura da oferta⁴.
7. A operação de concentração também não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, decorrentes de eventuais efeitos de natureza não horizontal, na medida em que a quota estimada pela Notificante, ao nível das atividades relativas aos

² Segundo a notificante, a Hisdesat não é controlada por qualquer empresa ou particular. As suas ações estão divididas entre a Hispasat (43%), a ISDEFE (30%), a Airbus (15%), a Indra (7%) e a Sener (5%). Com a presente operação, a Indra passará a deter uma participação de 50,01% no capital social da Hisdesat, resultante, por um lado da junção da sua atual participação com a da Hispasat e do **[Confidencial]** transmitir a seu favor um número de ações representativas de 0,1% do capital social da Hisdesat.

³ S-AdC/2025/1889 com registo de 8 de maio.

⁴ Tal como já referido, a Hispasat está presente nas atividades relacionadas com fornecimento de capacidade de satélite e, segundo as estimativas da Notificante, aquela terá uma quota de mercado, para o ano de 2023, em território nacional, superior a 35% em vários segmentos da sua atividade. No que respeita à atividade de fornecimento de comunicações militares seguras, a Notificante considera que a Hisdesat é “[...] **[Confidencial]** do mercado de comunicações militares seguras em Portugal **[Confidencial]**”. “A nível do EEE, a Hisdesat estima que a sua quota de mercado é de cerca de **[20-30]%** para o mercado das comunicações militares seguras por satélite, e que o seu principal concorrente a nível do EEE é a Airbus Defense & Space.”. Por fim, em relação à atividade de controlo do tráfego marítimo por satélite, a Notificante afirma que “[...] a Hisdesat considera ter uma quota de mercado estimada de **[40-50]%** em 2024, embora hoje, em 2025, estime que a sua quota seja inferior a **[0-10]%**.“ Segundo a Notificante, “[a] diminuição da quota de **[40-50]%** em 2024 para **[0-10]%** em 2025 deve-se ao facto de o contrato-quadro que a Hisdesat tem, desde 2019, com a EMSA [Agência Europeia de Segurança Marítima] e, por sua vez, o resto dos contratos específicos, terem terminado em 2024. Portanto, em 2025, a quota de mercado da Hisdesat neste mercado é praticamente inexistente.” (E-AdC/2025/2589, de 2.05, resposta à Q.15.b)).

Versão Pública

sistemas espaciais e subsistemas, equipamentos e serviços conexos em território nacional, foi de [5-10]% em 2023 e de [0-5]% em 2024⁵.

8. Conclui-se, assim, que da operação de concentração não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a mesma não é suscetível de criara entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.⁶

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.⁷
10. As partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência seguintes e que consideram como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada: (i) cláusula de não concorrência no Contrato de Compra e Venda ("CCV"); (ii) cláusula de não solicitação no CCV; (iii) cláusula de confidencialidade no CCV⁸.

⁵ De acordo com as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicadas no JOUE, de 18.10..2008, (2008/C 265/07) as preocupações em matéria de concorrência serão menos prováveis nos casos em que a entidade resultante da concentração tiver uma quota ligeiramente superior ao limiar de 30% num dado mercado e uma quota de mercado significativamente inferior a esse limiar noutras mercados relacionados.

⁶ De referir que, no seu Parecer, a Anacom identificou dois outros mercados: (i) o mercado de serviços/soluções de comunicação de dados empresariais em Portugal, no qual estará presente a Notificante Indra; e (ii) o mercado de acesso local grossista num local fixo em Portugal, no qual estará presente a adquirida Hispasat. No primeiro caso, a quota da Notificante será inferior a [0-5]%; no segundo, e sem prejuízo de a quota da Hispasat, tendo em conta a capacidade, ser superior a [30-40]%, considera a Anacom que se trata de um mercado tecnologicamente neutro. *"Desta forma, considerando todas as redes em presença, o peso do acesso a Internet via satélite é muito reduzido. De acordo com a informação disponível, a penetração do serviço de acesso a Internet via satélite atinge cerca de 0,2% do total dos acessos, sendo a quota de mercado da Hispasat ainda inferior a este valor".*

⁷ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 ("Comunicação").

⁸ As partes identificam uma segunda cláusula de confidencialidade prevista no CCV vinculativa para todas as partes e que prevê a confidencialidade das informações relativas ao conteúdo do CCV e dos documentos nele mencionados, bem como às negociações relacionadas com o mesmo ou com os documentos nele mencionados que tenham sido acedidos como resultado das negociações e da sua execução. Na medida em que esta cláusula se refere estritamente ao processo negocial e aos instrumentos contratuais que daí advieram, entende a AdC que não se está perante uma cláusula acessória.

Versão Pública

11. Nos termos da *cláusula de não concorrência*, o vendedor (incluindo entidades por este controladas) bem como os seus administradores e quadros superiores ficarão impedidos de: (i) concorrer e/ou desenvolver atividades relacionadas com o negócio da Hispasat e das suas subsidiárias e, nomeadamente, as atividades relacionadas com a exploração de satélites de telecomunicações, nos territórios em que as empresas do Grupo Hispasat operavam à data da assinatura e/ou fecho do CCV; e (ii) ser sócio ou acionista, direta ou indiretamente, de qualquer empresa ou entidade que exerça as atividades mencionadas em (i).⁹
12. Nos termos da *cláusula de não solicitação*, o vendedor (incluindo entidades por este controladas) ficará impedido de: (i) oferecer emprego, contratar, recrutar ou atrair qualquer funcionário relevante (os executivos que fazem parte da primeira linha de cada uma das empresas do Grupo Hispasat); e (ii) abster-se de induzir qualquer cliente, fornecedor ou contratante da Hispasat e/ou das empresas do Grupo Hispasat a cessar ou alterar substancial e negativamente a relação entre eles.¹⁰
13. Ambas as cláusulas vigorarão por um período de **[Confidencial - âmbito temporal]** anos após a concretização da transação.
14. Nos termos da *cláusula de confidencialidade*, o vendedor (incluindo entidades por este controladas) está obrigado a manter em segredo todo o conhecimento técnico e de mercado em que operam a Hispasat e as empresas do Grupo Hispasat, sem poder revelar a terceiros, por qualquer motivo (exceto em determinados casos previstos no CCV) dados ou informações reservadas à Hispasat e às Empresas do Grupo Hispasat sem o consentimento prévio por escrito da Notificante. Esta cláusula vigorará a partir da assinatura do CCV e por um período de até **[Confidencial - âmbito temporal]** anos após a concretização da transação.
15. A AdC procede a uma análise das cláusulas restritivas acessórias, tendo em conta os seus âmbitos material (i.e., sobre que atividades incide a cláusula), subjetivo (i.e., sobre que entidade incide a cláusula), temporal e geográfico.
16. Quanto ao âmbito material da *cláusula de não concorrência*, a AdC considera que a mesma se encontra apenas parcialmente abrangida.
17. De facto, se, por um lado, é justificável (e, por isso, aceitável) que a mesma incida sobre as atividades da adquirida nos territórios em que as empresas do Grupo Hispasat operavam à data da assinatura e/ou fecho do CCV, o mesmo já não se poderá dizer relativamente aos restantes aspectos materiais da proibição de concorrência.

⁹ Algumas atividades da Hispasat encontram-se excluídas da obrigação de não concorrência.

¹⁰ Os direitos de determinadas pessoas de restabelecerem as suas relações laborais com o grupo vendedor estão fora do âmbito desta cláusula.

Versão Pública

18. De facto, a AdC considera que incluir como “atividades concorrentes” o exercício de cargos de administrador e gerente são situações que não se reconduzem a *restrições acessórias para efeitos de direito da concorrência*.¹¹
19. Com efeito, esta proibição de não concorrência já decorre dos artigos 398.º [administradores nas sociedades anónimas], 254.º [gerentes nas sociedades por quotas] do Código das Sociedades Comerciais, pelo que relativamente a estes não se encontra preenchido o critério de “necessidade”, subjacente à noção de restrição acessória: “na ausência de tais acordos, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.”¹²
20. Por outras palavras, a existência de mecanismos legais alternativos preclude a necessidade de recorrer a um instituto jurídico que, pela sua natureza, é restritivo da concorrência (cláusula de não concorrência/exclusividade), mas ao qual o legislador entendeu reconhecer uma tolerância em razão de um bem maior.
21. Em segundo lugar, a cláusula não se encontra abrangida pela presente decisão no que diz respeito à aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não estando as aquisições restritas a determinadas percentagens de títulos de capital de uma empresa.¹³
22. Quanto aos âmbitos subjetivo e temporal (**[Confidencial – âmbito temporal]** anos sobre a conclusão do negócio), a AdC considera que os mesmos são enquadráveis no regime de cláusulas restritivas acessórias.
23. Finalmente, no que respeita ao âmbito geográfico da cláusula, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
24. Quanto à cláusula de não solicitação, a AdC considera que os âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico (este último com a ressalva indicada no ponto 23) se encontram abrangidos pela presente decisão de não oposição.
25. Por último, relativamente à *cláusula de confidencialidade*, a mesma só será entendida como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir na medida em que a mesma possa reportar a informação comercial sensível do negócio da adquirida caso em que o alcance da mesma tenha um efeito comparável à restrição de não concorrência.¹⁴

¹¹ Ccent. 77/2023 - Ascendi/EGI, §§43-45.

¹² Comunicação, §13 e, por analogia, parte final do §21.

¹³ Comunicação, §25.

¹⁴ Cf. Comunicação, §26 e §41.

4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

26. No seu Parecer¹⁵, a Anacom destaca que a operação é de natureza não-horizontal (vertical).
27. Por outro lado, considera que "[A] Indra e a Hispasat encontram-se registadas na ANACOM como empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e prestam, respetivamente, serviços de transmissão de dados e serviços de acesso a Internet via satélite. Por sua vez, de acordo com a notificação, em Portugal, a Hisdesat dedica-se «a aquisição, exploração e comercialização de sistemas espaciais para aplicações governamentais, abrangendo (...) controlo do tráfego marítimo com sistemas AIS (Automatic Identification System) (...). Também estabelece acordos com outras entidades do mesmo sector e é responsável pela manutenção dos elementos necessários para o funcionamento destes sistemas». A Hisdesat presta igualmente em Portugal serviços de redes de satélite para comunicações militares."
28. Neste sentido, a Anacom considera que, no âmbito das suas atribuições, a análise desta operação de concentrarão deverá abranger os mercados relevantes de serviços de comunicações eletrónicas: (i) o mercado de serviços/soluções de comunicação de dados empresariais em Portugal, no qual estará presente a Notificante Indra; e (ii) o mercado de acesso local grossista num local fixo em Portugal, no qual estará presente a adquirida Hispasat.¹⁶
29. Tendo em conta que, segundo a Anacom, as quotas de mercado da nova entidade nos mercados acima referidos são inferiores a 30%, considera que a operação notificada não suscita preocupações de natureza concorrencial.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ E-AdC/2025/3078, de 29 de maio.

¹⁶ Estes mercados estão refletidos na nota de rodapé 6.



Versão Pública

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Versão Pública

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL.....	7
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8